

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.438/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162520-02
Impugnação: 40.010126027-36
Impugnante: Dadalto S/A
IE: 062044471.03-01
Proc. S. Passivo: Lucimar de Souza Ril
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Constatado recolhimento a menor do imposto em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrente de lançamentos efetuados na Declaração de Apuração de ICMS (DAPI) sem comprovação da origem dos respectivos créditos. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de setembro a dezembro de 2006, conforme apurado em recomposição de conta gráfica, em razão de aproveitamento de créditos fiscais decorrentes de lançamentos efetuados na Declaração de Apuração de ICMS (DAPI), no campo “Outros Créditos”, sem comprovação de sua origem.

O Contribuinte foi intimado a apresentar a origem de tais valores e não se manifestou.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/67.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de arguir preliminar de nulidade do Auto de Infração, pela ausência de fundamentação.

No mérito, relata os fatos ocorridos, cita a Constituição Federal de 1988, discorre sobre o procedimento adotado pela empresa, dizendo que em sua escrita fiscal restam destacados estes valores em “Outros Créditos” e que não se incluem no preço da operação de venda, a qual serve de base de cálculo do imposto.

Cita legislação, julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, fala de pagamentos indevidamente realizados por ela, questiona a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação das multas, bem como a sua tipificação, em especial da multa isolada, cita doutrina, fala de garantias constitucionais, requer prazo para juntada de novos documentos e a procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, entende caracterizada a infração à legislação tributária e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal da constatação de que o Autuado aproveitou indevidamente de créditos lançados na Declaração de Apuração de ICMS (DAPI), no campo “Outros Créditos”, sem a devida comprovação de sua origem.

As planilhas de fls. 07/11, anexas à peça inicial demonstram o procedimento adotado pelo Contribuinte.

Da Preliminar

O Autuado pede a nulidade da peça fiscal ao argumento de que não estão presentes os requisitos formais obrigatórios que confirmam validade ao Auto de infração, além de alegar que não há descrição clara e precisa da infração cometida.

No entanto, o Auto de Infração descreve claramente a ocorrência e as razões da autuação, conforme se vê no campo próprio (Relatório). Os dispositivos legais infringidos estão corretamente elencados, bem como a penalidade imposta.

Da análise da Impugnação interposta, depreende-se que o Autuado exerceu plenamente seu direito à mais ampla defesa, abordando todos os aspectos da autuação, demonstrando que não houve qualquer incompreensão sobre qual infração lhe foi imputada pelo Fisco.

Conclui-se, portanto, que a peça fiscal atende plenamente às exigências constantes do art. 89 do RPTA/MG, não havendo razão para que seja acatada a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

No mérito, melhor sorte não colhe o Impugnante, pois, intimado que foi a apresentar a origem dos créditos por ele apropriados, não se manifestou a respeito.

Ademais, como enfatizado pela Fiscalização, o Contribuinte cita que o Auditor Fiscal deu por infringidos o art. 25 da Lei nº 6.763/75, os arts. 96, inciso XVII e o art. 127, ambos do RICMS/02, bem como o art. 202 do Anexo V desse mesmo Decreto (folhas 15 e 16 dos autos).

Observe que esses artigos não constam no Auto de Infração, motivo que conduz a um desmerecimento de crédito dessa impugnação. Veja que o Contribuinte nem teve o cuidado de alterar o texto de impugnações anteriores sobre a mesma matéria (impugnação do PTA nº 01.000160169-88).

Argumenta ter aproveitado extemporaneamente, na forma de crédito, o imposto pago indevidamente, visto entender que a inclusão de encargos de financiamento na base de cálculo do ICMS é ilegal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, entende que houve imposto pago indevidamente e, por ato próprio, se creditou sem, contudo, efetivar qualquer comunicado junto à Fazenda Pública Estadual, conforme previsto na legislação tributária.

O Autuado aduz tratar-se de dois negócios jurídicos distintos: uma operação de venda da mercadoria e a outra do financiamento. Diz que, como já foi demonstrado à Fiscalização, o seu cupom fiscal realiza tal diferenciação ao separar o que vem a ser o preço da mercadoria e os valores pagos a título de financiamento. Entretanto, durante o transcorrer dos trabalhos de Fiscalização, não houve qualquer manifestação do Contribuinte a esse respeito, tendo em vista que foi intimado a apresentar a origem dos valores creditados (intimações às fls. 05 e 06 dos autos), mas não se pronunciou sobre o assunto.

Com efeito, os valores recebidos pelo Impugnante referentes ao chamado “financiamento” estão sujeitos à incidência do ICMS, a teor do que dispõe o art. 13, § 2º, item 1, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 e art. 50, inciso I, alínea “a”, do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6763/75:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 2º - Integram a base de cálculo do imposto:

1) nas operações:

a) - todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

RICMS/02:

Art. 50 - Integram a base de cálculo do imposto:

I - nas operações:

a - todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

Observe-se que o próprio Contribuinte informa que o valor do chamado “financiamento” encontra-se discriminado no cupom fiscal de venda, portanto efetuado pelo próprio Autuado em seus equipamentos.

Como se vê, qualquer que fosse o caráter da parcela cobrada pelo Autuado de seus clientes encontrar-se-ia sujeita a tributação de ICMS, cumprindo o que determina a legislação supracitada.

No que diz respeito à aplicação das multas, importante enfatizar que estão previstas em lei, não havendo como acatar os argumentos do Impugnante.

As alegações concernentes ao caráter confiscatório das Multas de Revalidação prevista no art.56, inciso II e Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, não devem ser apreciadas, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora o Impugnante tenha protestado pela produção de prova pericial, não foram apresentados os indispensáveis quesitos, razão pela qual o pedido de perícia revela-se prejudicado à luz das determinações do art. 142, §1º, inciso I do RPTA/MG.

Com relação à alegação do Impugnante de que teria agido de boa fé e que a conduta perpetrada decorreria de interpretação e convicção própria e não de uma tentativa de ludibriar o Fisco, há de se destacar o disposto no art. 136 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/mapo